



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria dos Juizados Especiais

Ofício Circular nº 19 /2013-CJE

Belém (PA), 14 de Março de 2013.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial /Juizado Especial do Estado do
Pará

**Assunto: Reclamação nº 5161/PR/STJ –
Possibilidade da cobrança de multa para a
hipótese de descumprimento da decisão
judicial sem que haja a intimação pessoal
da executada. – Não conhecimento da
Reclamação – Revogação da liminar.**

Senhor(a) Magistrado(a),

Ao cumprimentá-lo (a), e na conformidade do Ofício nº 329/2013-
CG/CJRMB protocolado sob o nº 2013001012729, informo que foi proferida
decisão pela Ministra Diva Malerbi, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da
RECLAMAÇÃO Nº 5161/PR, não conhecendo da ação e, por conseguinte,
cassando a liminar anteriormente deferida.

Atenciosamente,

DESA. DIRACY NUNES ALVES
Coordenadora Geral dos Juizados Especiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
GABINETE DO CORREGEDOR

Ofício n.º 329/2013–CG/CJRM

Belém, 06 de março de 2013.

À sua Excelência a Senhora
Desa. Diracy Nunes Alves
DD. Coordenadora Geral dos Juizados Especiais

Nesta

Assunto: **Remessa de Expediente**

Referência: **TLG. JCD1S – 1662/2013 - Protocolo SAPCOR n.º 2013.6.001927-4**

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando – a, venho pelo presente encaminhar o TLG. JCD1S – 1662/2013, datado de 1º de março de 2013, firmado pela Ministra Diva Malerbi – Desembargadora Convocada TRF 3/A Região - Relatora, protocolado neste Órgão Correcional sob o n.º 2013.6.001927-4, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Cordialmente,

Desembargador **Ronaldo Valle**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL



Protocolo: 2013001012729

Entrada: PROTOCOLO ADMINISTRATIVO – PSEDE

Data: 07/03/2013 / 14:12:46

Destino: 001 – COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. JCD1S-1662/2013 - PRIMEIRA SEÇÃO - SOJ (WRLAS) 01/03/13
RECLAMAÇÃO N/0 5161/PR (2011/0007039-9)
MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3/A REGIÃO),
RELATORA
RECLAMANTE SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, RECLAMADO TURMA
RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, INTERESSADO EDVARD GUILHERME
DUQUE
NÚMERO NA ORIGEM: 200555325 / 2010001505240

EM REFERÊNCIA AO TELEGRAMA N/0 MCD1S-573, DE 10/02/2011, COMUNICO
VOSSÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, A PRIMEIRA SEÇÃO
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 27/02/
2013, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: "A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, NÃO
CONHECEU DA RECLAMAÇÃO, REVOGANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE
DEFERIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA.". CDS. SDS.
MINISTRO CASTRO MEIRA, PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASÍLIA, 01/03/2013.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TELEFONES/FAX: (61)3319-8000(CENTRAL)/
(61)3319-8410/8411(INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSOS)/ (61)3319-8242/
8243(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/ (61)3319-8700/8194/8195(FAX)/ E-MAIL:
PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR / SITE: WWW.STJ.JUS.BR>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A) -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089 SOUZA 66613-710 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA ME370959058BR 7435  DHP 01/03/2013 21:19

TELEGRAMA

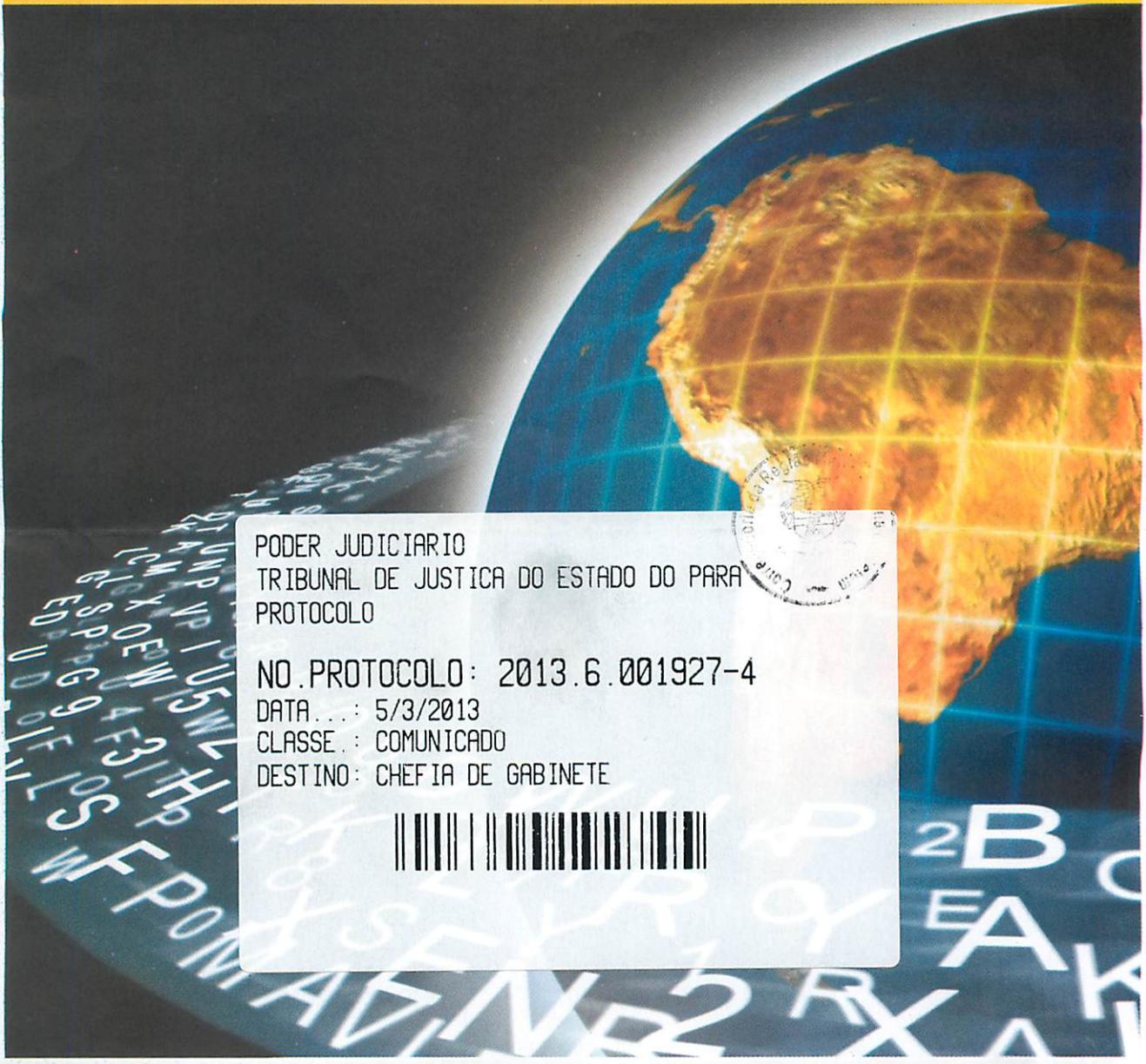
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO

NO.PROTOCOLO: 2013.6.001927-4

DATA...: 5/3/2013

CLASSE.: COMUNICADO

DESTINO: CHEFIA DE GABINETE





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
GABINETE DO CORREGEDOR

PROTOCOLO SAPCOR N.º 2013.6.001927-4

Requerente: **Superior Tribunal de Justiça.**

R.H.

Ciente, encaminhe-se à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais para as medidas entendidas cabíveis.

Belém, 06 de março de 2013.

Desembargador Ronaldo Valle

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 5.161 - PR (2011/0007039-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECLAMANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EDVARD GUILHERME DUQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 12/2009/STJ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 734/STF.

1. É intempestiva a reclamação intentada no STJ após o prazo de quinze dias previsto no art. 1º da Resolução 12/2009/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que descabe reclamação contra decisão transitada em julgado, aplicando-se, por analogia, a Súmula 734/STF.

3. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 5.161 - PR (2011/0007039-9)

RECLAMANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EDVARD GUILHERME DUQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de reclamação ajuizada pela Sercomtel S.A. Telecomunicações contra julgado da Turma Recursal Única do Estado do Paraná (Recurso Inominado n. 2010.0015052-4/0), que teria afrontado a autoridade de decisão deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega que esta Corte, desde o julgamento do REsp 911.802/RS, firmou o entendimento de ser legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia. Cita a Súmula nº 356 deste Tribunal Superior.

Ocorre que, "várias ações decididas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, antes do *leading case*, transitaram em julgado com a decretação da ilegalidade da cobrança da tarifa, impondo ainda sanção coercitiva (*astreintes*) para o caso de descumprimento, as quais agora vêm sendo cobradas da reclamante, sem que, contudo, tivesse sido a mesma pessoalmente intimada para o cumprimento da obrigação, o que contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte" (fl. 3).

Assim, "a presente reclamação visa a declaração de inexigibilidade da multa cominatória imposta nos autos originários, em razão da ausência de intimação pessoal da reclamante conforme entendimento consolidado" (fl. 3).

Esclarece a reclamante que, em decisão transitada em julgado, foi declarada a ilegalidade da cobrança da denominada assinatura básica, com imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz que, na execução da sentença, foi permitida a cobrança da multa sem a prévia intimação pessoal da reclamante para o pagamento, o que violaria a orientação desta Corte de que a referida multa somente pode ser imposta após a intimação pessoal da parte obrigada, momento a partir do qual se configuraria a mora. Cita precedentes da Terceira e da Quarta Turmas e reproduz o enunciado nº 410 da Súmula desta Corte.

Pede, a título de liminar, que seja suspenso o trâmite da ação judicial onde foi proferida a decisão reclamada. No mérito, requer a procedência da reclamação "para cassar a

Superior Tribunal de Justiça

decisão contrária ao entendimento dessa Corte, consubstanciado na Súmula nº 410, para o fim de declarar a inexigibilidade da multa cominatória, até a intimação pessoal do ora reclamante para o cumprimento da obrigação que lhe fora imposta, e consequentemente, julgar totalmente improcedente qualquer pedido de execução de tal quantia delineado naquela lide, inclusive com a inversão dos ônus sucumbênciais" (fl. 7).

Em 8.2.2011, foi deferida a liminar "para suspender a eficácia do acórdão prolatado nos autos do Recurso Inominado n. 2010.0015052-4/0, da Turma Recursal Única do Paraná (processos de origem n. 2005.5532-5/conhecimento e 10582-26.2005/execução)" (fl. 344).

A autoridade reclamada prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 356):

(...)

2. Primeiramente, esclareço que esta Turma Recursal já reformulou seu entendimento, conformando-se ao da Súmula 410 do STJ. Restou, assim, cancelado o Enunciado 13.10 que versava o seguinte: "Nos casos de descumprimento de obrigação de fazer, desnecessária a intimação pessoal da parte para a aplicação da respectiva multa".

3. Quanto ao julgado atacado (Recurso Inominado n. 2010.0015052-4/0), trata-se de decisão monocrática contra sentença proferida em embargos à execução. De tal decisão monocrática, a Reclamante Sercomtel não interpôs agravo interno, havendo trânsito em julgado da decisão.

4. Salvo engano, parece-se que aplicável ao caso, por analogia, a Súmula n. 734 do STF, in verbis: "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo não conhecimento da medida (fls. 366-370).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 5.161 - PR (2011/0007039-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECLAMANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EDVARD GUILHERME DUQUE

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (Relatora): Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

Em que pese a divergência evidente entre a decisão reclamada e orientação desta Corte, fundada na Súmula 410/STJ, a presente reclamação não comporta conhecimento.

A Corte Especial do STJ, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), admitiu a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte. A mencionada espécie de reclamação foi disciplinada pela Resolução 12/2009, não se confundindo com uma terceira instância para julgamento da causa.

Segundo dispõe o art. 1º da Resolução 12/STJ, é cabível reclamação contra acórdão prolatado pela turma recursal estadual em prazo específico, *in verbis*:

Resolução 12/STJ

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais, processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil **serão oferecidas no prazo de quinze dias**, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo. (grifei).

Na hipótese, além de a reclamação haver sido intentada contra decisão monocrática, proferida pelo Relator, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, publicada em 9.12.2010, desobedeceu o prazo de quinze dias previsto na referida norma, uma vez que protocolada em 14.1.2011.

Assim, como não foi interposto agravo regimental para provocar a

Superior Tribunal de Justiça

manifestação da Turma Recursal Estadual, em face da decisão do relator, ora reclamada, esta transitou em julgado, o que enseja também enseja o descabimento da reclamação, por aplicação analógica da Súmula 734/STF.

Nesse sentido, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. DESRESPEITO À SÚMULA 356/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734/STF. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Transitada em julgado a decisão final proferida nos autos, torna-se inviável o aforamento de reclamação constitucional.

2. Aplicação por analogia da Súmula 734 do STF: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal." 3. Precedentes específicos: AgRg na Rel 4.616/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22.11.2010; AgRg na Rel 4.591/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 10.11.2010; e AgRg na Rel 4.592/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 16.11.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rel 4594/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestiva a reclamação intentada no STJ após o prazo de quinze dias previsto no art. 1º da Resolução n. 12/2009, do STJ, desservindo como forma de afastar trânsito em julgado há muito já ocorrido.

II. Caso, ademais, de ausência de peça essencial, a determinar o seu pronto indeferimento, inadmissível a abertura de prazo para a convalidação da instrução, ao teor do entendimento fixado no âmbito da 2ª Seção do STJ a respeito (RCL n. 4.414/SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, por maioria, Julgamento em 10.11.2010).

III. Embargos recebidos como agravo regimental, desprovido este.

(AgRg nos EDcl na Rel 3682/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 22/02/2011)

Com essas considerações, não conheço a presente reclamação, cassando-se, por consequência, a liminar anteriormente deferida.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0007039-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 5.161 / PR

Números Origem: 200555325

2010001505240

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO : ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI E OUTRO(S)

RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : EDVARD GUILHERME DUQUE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.